



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13617.720155/2018-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.144 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente LEO ESPAÇO GOURMET LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO. ADE. DÉBITO. REGULARIZAÇÃO.

Estando a totalidade dos débitos da pessoa jurídica regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do ADE, a exclusão torna-se automaticamente sem efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-44.667, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte (fls. 38/40).

O Ato Declaratório Executivo, com a ciência do contribuinte em 11/09/2018 (fl. 26), excluiu-o do Simples Nacional – com efeitos a partir de 01/01/2019 – em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa (fls. 13 a 15).

Em sede de manifestação de inconformidade contestou a exclusão do Simples Nacional, ao argumento de que, relativamente ao Debcad n.º 12658428-1, o débito “é fruto de parcelamento n.º 616010923 de 26/04/2016, totalmente quitado em 31/05/2017”, conforme consta do detalhamento do extrato de parcelamento simplificado de contribuições previdenciárias.

A d. DRJ não acatou as alegações da defesa e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

DO RECURSO

Regularmente cientificada, por via postal em 12.9.2019 (cópia de AR à fl. 39), apresentou o Recurso Voluntário, fls. 42/44, em 8.10.2019, assim manejado.

Sustentou que sua exclusão se deu de forma equivocada, razão pela qual, não deve prosperar.

Como a ciência do referido ADE ocorreu no dia 11/09/2018 (fl. 26), asseverou ter realizado o pagamento dos débitos impositivos no prazo regulamentar: “tendo quitado o de competência 02/2018, em 28/09/2018 e o de competência 03/2018, em 01/10/2018” (anexou comprovantes de Arrecadação), não mencionado em sede de manifestação de inconformidade, por acreditar que tais providências seriam suficientes e definitivas, tratando apenas de manifestar-se sobre o débito previdenciário, Debcab n.º 12658428-1, objeto do parcelamento n.º 616010923 de 26/04/2016, que já estaria devidamente quitado desde o dia 31/05/2017.

Neste cenário, sustentou que os débitos, que ensejaram a sua exclusão do Simples Nacional, por meio da ADE 3221155, de 31 de agosto de 2018, ou já estavam pagos na data em que a mesma tomou ciência da exclusão em 11/09/2018 (fl. 26), como é o caso do Débito Previdenciário, objeto de parcelamento 616010923, quitado no dia 31/05/2017 ou, foram pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ADE, como no caso dos dois débitos do Simples Nacional, quitados nos dias 28/09/2018 e 01/10/2018.

Assim, como a totalidade dos débitos da recorrente teriam sido devidamente regularizados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, sendo um deles (Previdenciário), inclusive, regularizado antes da ciência, defendeu o cancelamento do Ato da sua exclusão do Simples Nacional, em atenção ao que dispõe o artigo 4º do mesmo Ato.

Por fim, sustentou que o fato de não ter alegado em sua defesa a regularização das pendências relativas aos débitos do Simples Nacional, não o torna, inadimplente, assim, não seria hábil a ensejar a manutenção da sua exclusão do Simples Nacional, uma vez que naquela oportunidade, mencionados débitos já se encontravam, devidamente quitados, razão pela qual, a decisão recorrida não se sustentaria, devendo ser reformada em sua integralidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-003.144 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13617.720155/2018-05

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte LEO ESPAÇO GOURMET LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio é decorrente do ato de exclusão do Simples Nacional para o ano de 2019, em virtude da existência de débitos, com exigibilidade não suspensa, do Simples Nacional, nas competências de 02/2018 (R\$ 1.400,05) e de 03/2018 (R\$ 1.530,41).

A Recorrente, somente em sede recursal, defendeu que a regularização dos débitos ocorreu, por meio de pagamento, no prazo previsto no art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos é uma causa de exclusão, operada a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão, contudo se houver a regularização dos débitos no prazo legal, a exclusão não opera sendo permitida a permanência no simples nacional:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 31. A **exclusão** das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será **permitida a permanência** da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Foi o caso dos autos, sendo que, às fls. 54 e 53, foram juntados os comprovantes de regularização dos respectivos débitos, extintos por pagamento, respectivamente, nos dias

28/09/2018 e 01/10/2018, portanto, dentro do prazo de apresentação da manifestação de manifestação de inconformidade, ocorrida em 03/10/2018.

Entretanto, no caso em tela os comprovantes da regularização dos débitos impeditivos somente foram trazidos aos autos em sede recursal.

Destarte, como é cediço, regra geral, as provas apresentadas pelo sujeito passivo são limitadas ao momento de instauração da fase litigiosa do processo, isto é, quando da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, conforme o § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

(...)

Contudo, o próprio dispositivo citado enumera três circunstâncias, as quais permitiriam ao contribuinte carrear provas aos autos em outro momento processual: a) fique demonstrado a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; e, c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Destarte, nenhuma das três circunstâncias foram verificadas nos autos.

Noutra ponta, a jurisprudência desse e. CARF, em várias ocasiões, tem admitido a juntada de provas em fase posterior àquela definida na legislação e em circunstâncias diversas daquelas exceções legais, que afastam a preclusão. Tudo em nome do Princípio da Verdade Material.

Entretanto, a busca pela verdade material não pode ser entendida como ilimitada. Em realidade, nenhum Princípio é soberano e outros também regem o processo administrativo, tais como: os Princípios da Celeridade, Imparcialidade, Eficiência, Moralidade, Legalidade, Segurança Jurídica, dentre outros.

Por conseguinte, a aplicação da verdade material deverá estar lastreada nas circunstâncias fáticas do caso concreto, quando o julgador deve ponderar e sopesar a influência de cada um dos diversos Princípios, visando a maior justeza em seu julgamento.

O caso concreto trata da exclusão do Simples Nacional em virtude do contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Nesta seara, a simples regularização da totalidade dos débitos impeditivos, no prazo legal, torna, automaticamente, a exclusão sem efeito, sendo desnecessário, inclusive, a apresentação de contestação, nos termos do § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, bem como o §4º do Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 3221155, de 31 de agosto de 2018:

Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º)

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 3221155, de 31 de agosto de 2018

(...)

Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ou mesmo antes da data de ciência, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas, conforme disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Neste caminhar, pode-se concluir que a realidade fática sobrepõem a litigiosa, pois a simples comprovação da regularização do débito cessa os efeitos da exclusão, independentemente, da instauração do litígio.

Assim, neste caso em especial, é de concluir pela aplicação da verdade material e, uma vez instaurado o litígio, a apresentação de provas da regularização do débitos impeditivos pode ser aceita, excepcionalmente, na fase recursal.

Portanto, como a totalidade dos débitos da pessoa jurídica foram regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do ADE, a exclusão tornou-se automaticamente sem efeito.

Ante o exposto, conheça-se do Recurso Voluntario, para dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria